



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4367/2024

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2024.

Processo nº 0807927-33.2024.8.19.0003,
ajuizado por
representado por

Trata-se de Autor, de 14 anos de idade, internado no Hospital Regional do Médio Paraíba – dra. Zilda Arns Neumann, portador de doença genética chamada **mucopolissacaridose** (CID-10: **E76.2**), **traqueostomizado** e dependente de **ventilação mecânica** durante a noite. Para a alta hospitalar, necessita de **home care** com cuidados fisioterápicos, fonoaudiológicos e de enfermagem (Num. 150516097 - Pág. 1). Foi pleiteado o serviço de **home care** (Num. 150516093 - Pág. 18).

O serviço de **home care** corresponde ao conjunto de procedimentos hospitalares passíveis de serem realizados em domicílio, ou seja, é uma assistência à saúde multiprofissional exclusivamente no domicílio realizado por profissionais da equipe interdisciplinar, como uma espécie de **internação domiciliar**.

Diante o exposto, informa-se que o serviço de **home care** está indicado ao manejo do quadro clínico que acomete o Autor (Num. 150516097 - Pág. 1). Todavia, não integra nenhuma lista oficial de serviços para disponibilização através do SUS, no âmbito do município de Angra dos Reis e do Estado do Rio de Janeiro.

Assim, cumpre esclarecer que, no âmbito do SUS, não há alternativa terapêutica ao pleito **home care**, uma vez que o Autor necessita de ventilação mecânica invasiva, sendo este critério de exclusão ao Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), instituído pela Portaria de Consolidação nº5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

Elucida-se que, caso seja fornecido o **home care**, de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada – **RDC nº 11, de 26 de janeiro de 2006 da ANVISA**, o serviço de **home care**, seja público ou privado, deve fornecer todos os equipamentos, insumos, medicamentos e recursos humanos necessários ao atendimento da necessidade do paciente.

Ademais, informa-se que, de acordo com o site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, os assuntos passíveis de registro são: alimentos, cosméticos, medicamentos e hemoderivados, produtos para a saúde e saneantes. Assim por se tratar de serviço de acompanhamento por equipe interdisciplinar e de fornecimento de equipamentos, medicamentos e insumos em domicílio, o objeto do pleito **home care** não é passível de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

É o parecer.

**À 2ª Vara Cível da Comarca de Angra dos Reis do Estado do Rio de Janeiro,
para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

JAQUELINE COELHO FREITAS

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Enfermeira

Assistente de Coordenação

COEN/193.948-5

ID: 24568778-5

MAT: 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 4.364.750-2